

Repúblicas da instabilidade: o domínio sobre os indígenas e africanos e a soberania régia nas Américas (1542-1549)

Republics of instability: The dominion over Indians and Africans and the royal sovereignty in the Americas (1542-1549)

Rodrigo Bonciani¹

rodrigobonciani@gmail.com

Resumo: Entre 1542 e 1549, as Coroas de Castela e Portugal desenvolveram um novo marco político da colonização das Índias Ocidentais e do Brasil. O artigo analisa as medidas tomadas, demonstrando que a especificidade da soberania régia sobre as Américas se deu pela constituição de um aparato de governo e pela definição do rei como legitimador e mediador das relações de dominação sobre as populações indígenas, em que o tráfico de escravos africanos foi um elemento importante para essa construção. O artigo atualiza a análise das *Leyes Nuevas* e do regimento de Tomé de Sousa inserindo-os nos debates e reflexões atuais da historiografia: da nova história política; da história conectada; e da ideia de complementaridade entre a política indigenista e o tráfico negreiro associada à construção da autoridade régia. O artigo sugere algumas conclusões: as práticas diferenciadas das Coroas de Portugal e Castela e sua aliança dinástica estabeleceram um campo unificado de experiências de colonização ibero-atlânticas; a expansão ultramarina foi um elemento essencial para a construção da noção moderna de soberania e a problemática do domínio sobre as populações não cristãs uma de suas chaves explicativas; o escravismo, as formas senhoriais de dominação e as limitações da condição política e da liberdade indígenas foram fatores que ampliaram a confusão entre o público e o privado nas sociedades americanas, caracterizando-as como repúblicas da instabilidade, marcadas pela distância radical entre a representação e caracterização da autoridade política e as práticas de dominação pelos agentes coloniais.

Palavras-chave: soberania, política indigenista, tráfico de escravos africanos, práticas de dominação, repúblicas da instabilidade.

Abstract: Between 1542 and 1549, the Crowns of Castile and Portugal had developed a new political framework for the colonization of the West Indies and Brazil. The article analyzes the measures taken, showing that the specificity of royal sovereignty over the Americas was constituted by the establishment of an apparatus of government and by the definition of the king as legitimator and mediator of the relations of domination over the indigenous peoples, and the African slave trade was an important element for this construction. The article updates the analysis of the *Leyes Nuevas* and the *regimento* of Tomé de Sousa inserting them in the current debates and reflections of historiography: the new political history; the connected history; and the idea of complementarity between the policy for the indigenous people and the African slave trade associated with the construction of the royal authority. The article suggests some conclusions: the different practices of the Crowns of Castile and Portugal and their dynastic alliance established a unified field of Ibero-Atlantic colonization experiments; overseas expansion was an essential element in the construction of the modern notion of sovereignty, and the dominion over non-Chris-

¹ Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Av. Tarquínio Joslin dos Santos, 1000, Jardim Universitário, Foz do Iguaçu, PR, Brasil.

tian populations was one of its explanatory keys; slavery, seigneurial forms of domination and the limitations of the political status and freedom of Indians increased the confusion between public and private in American societies, characterizing them as republics of instability, marked by a radical distance between the representation and characterization of the political authority and the practices of domination by colonial agents.

Keywords: sovereignty, policy for the indigenous people, African slave trade, domination practices, republics of instability.

Vejo do mar a instabilidade.
(Luís de Camões, *Elegia II*, 1595)

De ilha em continente

A legislação colonial e as instituições ultramarinas criadas pela Coroa de Castela até a década de 1520 referiam-se, fundamentalmente, à experiência nas Antilhas, enquanto a questão continental passou a ter destaque em sua política a partir de então. A política colonial portuguesa na África subsaariana descreve um processo semelhante. Até a década de 1520, o estabelecimento político-institucional e produtivo dos portugueses centrou-se nas ilhas atlânticas e, em seguida, surgiu a necessidade de controlar o avanço das sociedades novas sobre os reinos do continente. Nas Índias Ocidentais, o foco foi a Nova Espanha, e a intervenção régia se fez por meio da criação de uma audiência real, de um vice-reinado e de novas leis indigenistas (Elliott, 1990, p. 168-169). Do lado português, D. Manuel e D. João III intensificaram sua política de aliança com o reino do Congo, fizeram de São Tomé uma capitania real e sede de um episcopado, investiram na produção açucareira e procuraram exercer um maior controle sobre o tráfico de escravos que, dentre outros destinos, afluíam às Índias Ocidentais (Bonciani, 2013, p. 192-200).

Ao mesmo tempo, um novo caminho de expansão se abria em direção ao sul do continente americano, alimentado pela busca de metais preciosos, de escravos índios e de um caminho para as Índias Orientais. Nesse contexto, Carlos V revogou a proibição de guerra justa e de escravização indígena, delegando amplos poderes

a Francisco Pizarro, em 1529, enquanto que D. João III estimulou a ocupação das terras americanas, delegando poderes aos donatários que também incluíam a escravização indígena, entre 1530 e 1536.² A simultaneidade dessas concessões indica uma corrida, entre Castela e Portugal, para assegurar a posse de terras ao sul do continente em que eram incertos os direitos definidos em Tordesilhas, na esteira das disputas travadas pelas ilhas Molucas.³

O processo de conquista no Peru mostrou-se particularmente violento, e as notícias sobre essa violência ecoaram rapidamente na Europa. Os teólogos dominicanos e o papa Paulo III manifestaram-se, então, contra a forma pela qual vinha sendo conduzida a conquista, como guerra privada, movida pelos interesses particulares dos conquistadores e pela sujeição dos índios como propriedade, o que alienava a *plenitudo potestas* do rei e do papa sobre o processo de colonização (Bonciani, 2015, p. 53-65). O pensamento de Domingo de Soto, o de Francisco de Vitoria e os documentos pontifícios expedidos pelo papa, entre 1535 e 1539, reafirmaram a cláusula das bulas *Inter Caetera* e procuravam restaurar a legitimidade política e apostólica desse domínio, subordinando os interesses temporais aos fins espirituais, o bem particular ao bem comum e a sujeição privada dos indígenas à sujeição jurídica e apostólica da Coroa e da Igreja.⁴ Nos mesmos textos, corroborando a bula *Romanus Pontifex*, de 1455, Soto e Vitoria afirmaram a licitude do tráfico português de escravos africanos.⁵ Os breves e a bula de 1537, que reconheciam o direito de domínio dos índios, reafirmavam a preeminência da autoridade papal na construção de uma primeira geopolítica da expansão cristã e europeia.⁶ Paulo III, sob o pretexto de defesa e proteção dos indígenas,

² "Real provisión revocando la cédula de 2 de agosto de 1530 y autorizando a hacer nuevamente la guerra a los indios y esclavizarlos bajo determinadas fórmulas", 20/02/1534 (in Lucena, 2000, p. 614-617). As primeiras doações de poderes de justiça e governança no Brasil foram feitas a Martim Afonso de Sousa em 20/11/1530: "Carta de grandes poderes ao capitão-mor, e a quem ficasse em seu lugar"; "Carta de poder para o capitão-mor criar tabeliães e mais oficiais de justiça"; "Carta para o capitão-mor dar terras de sesmaria" (em *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 1861, p. 74-79). As outras capitanias foram doadas entre 1534 e 1536. Como modelo, sugerimos a leitura da "Carta de doação da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho", 10/03/1534, e do "Foral de Duarte Coelho", 24/09/1534 (in Albuquerque, 1989, p. 77-92).

³ Antes mesmo das doações feitas a Martim Afonso de Sousa, o embaixador de Carlos V em Portugal, Lope Hurtado de Mendoza, dava notícias da intenção deste de ir ao Rio da Prata (denominado Rio de Solís pelos espanhóis) (Archivo General de Indias [AGI], Indiferente 737, n. 10).

⁴ "Bulas Inter Caetera I e II de Alexandre VI", 03 e 04/05/1493 (in Moranchel e Losa, 2000, p. 78-80).

⁵ Ver "Bula Romanus Pontifex de Nicolau V", 8/1/1455 (in Moranchel e Losa, 2000, p. 66-70). Ver, por exemplo, a carta de Vitoria ao padre Bernardino de Vique (Vitoria, 1946, p. 27-29).

⁶ Ver "Breve de Paulo III facultando ao arcebispo de Toledo para excomungar aqueles que escravizem os índios", 29/05/1537, "Breve de Paulo III declarando que os índios não devem ser reduzidos à servidão", 09/06/1537, "Bula do papa Paulo III proibindo escravizar os índios", 22/06/1537 (in Lucena, 2000, p. 634-637).

legitimava uma *potestas extraordinaria* que recolocava os conquistadores e os reis ibéricos sob seu serviço.

O imperador Carlos V reagiu imediatamente, exigindo a anulação do documento pontifício, ao mesmo tempo que incorporava seu significado à sua política. As ordenanças de 1542, conhecidas como *Leyes Nuevas*, procuraram redefinir essa relação de forças, destacando o poder do imperador frente ao papa. A “questão indígena” estava no centro da construção de uma nova ideia de soberania.⁷ Influenciada pela política imperial castelhana, a Coroa portuguesa, em 1549, interveio na jurisdição dos donatários e nas relações de dominação sobre as populações indígenas por meio da instituição do governo-geral e do favorecimento dos jesuítas. A ampliação do tráfico de escravos africanos, proveniente da experiência portuguesa na costa africana, foi um elemento importante para o reforço da política das duas Coroas.

O artigo atualiza a análise das *Leyes Nuevas* e do regimento de Tomé de Sousa inserindo-os nos debates e reflexões atuais da historiografia: da nova história política; da história conectada; e da ideia de complementaridade entre a política indigenista e o tráfico negreiro associada à construção da autoridade régia. O artigo sugere algumas conclusões: as práticas diferenciadas das Coroas de Portugal e Castela e sua aliança dinástica estabeleceram um campo unificado de experiências de colonização ibero-atlânticas; a expansão ultramarina foi um elemento essencial para a construção da noção moderna de soberania e a problemática do domínio sobre as populações não cristãs uma de suas chaves explicativas; o escravismo, as formas senhoriais de dominação e as limitações da condição política e da liberdade indígenas foram fatores que ampliaram a confusão entre o público e o privado nas sociedades americanas, caracterizando-as como repúblicas da instabilidade, marcadas pela distância radical entre a representação e caracterização da autoridade política e as práticas de dominação pelos agentes coloniais.

Carlos V: imperador e dispensador de domínio

O maior desafio das *Leyes Nuevas* era a passagem de um sistema de domínio privado e senhorial, baseado no poder dos *encomenderos* e *vecinos* sobre os indígenas, para um sistema de domínio senhorial e político, fundamentado

no reconhecimento dos indígenas como pessoas livres e vassallos da Coroa e no estabelecimento de uma estrutura de justiça e de governo que mediasse as relações de dominação sobre os mesmos.⁸ As ordenanças destacavam o papel do Conselho de Índias e das Audiências Reais nesse novo marco da colonização das Índias Ocidentais, determinando a forma de despacho e as atribuições dessas duas instituições, dando grande poder e autonomia às Audiências. Proibia que os funcionários reais se envolvessem, direta ou indiretamente, em negócios, litígios ou recomendações particulares naquelas partes, revelando a intenção de profissionalizar a atuação de seus funcionários, separando as funções políticas e administrativas das atividades econômicas, e distinguindo o bom governo dos negócios particulares.

Além das Audiências da Nova Espanha e da Ilha Hispaniola, as ordenanças criavam a do Peru e esse vice-reinado, com sede em Lima, a da Guatemala-Nicarágua, e extinguiu a do Panamá. As Audiências indianas tinham grau de apelação e suplicação sobre as causas civis em valores de até 10 mil pesos de ouro para agilizar os processos e diminuir os custos. Somente as causas que excedessem esse valor e as residências e visitas de funcionários deveriam ser enviadas ao Conselho de Índias. As Audiências estavam particularmente incumbidas de garantir o bom tratamento e a conservação dos índios, informando dos excessos e maus-tratos praticados por oficiais ou particulares.

O objetivo central do documento era a “conservacion y agmento de los yndios y que sean ynstruidos y enseñados en las cosas de nuestra sancta fee catholica” para o “buen gouierno y conservacion de las yndias” (*in Moranchel e Losa*, 2000, p. 156-158).⁹ As ordenanças recuperavam a finalidade e reiteravam o título de legitimidade do domínio castelheiro estabelecido pelas bulas papais. O “bom tratamento” dos índios e sua incorporação à Igreja e à Coroa eram os fundamentos de legitimação da soberania régia e o meio para a sujeição dos próprios colonos; as ordenanças pretendiam, portanto, restaurar o lugar da autoridade real como senhora e mediadora das relações de dominação sobre essas populações.

Nesse sentido, as *Leyes Nuevas* começavam pela proibição da escravização indígena, por guerra, rebelião ou resgate. Diz o documento: “no se pueda hazer esclauo yndio alguno, y queremos que sean tratados como vasallos nuestros de la corona de Castilla, pues lo son” (*in Moran-*

⁷ Villanueva López (2004, p. 3) distingue os seguintes tipos de soberania: (i) soberania jurisdiccional; (ii) soberania corporativa, atribuída conjuntamente ao rei e a comunidade reunidos em Cortes; (iii) soberania popular originária, em que o povo, não obstante a transferência originária do poder, retém uma parte substancial desse perante o governante; e (iv) soberania política, entendida por meio das formulações da plena soberania do príncipe; tratava-se de uma ideia de soberania desligada das limitações impostas pelo “pactismo” medieval.

⁸ Como observa Silvio Zavala (1935, p. 17): “De acuerdo con la doctrina peripatética, predominante en los Consejos del rey, se interpretaba la encomienda como una forma intermedia de gobierno, entre el político o de gente libre y el heril o de los esclavos”.

⁹ Na transcrição de documentos, optamos pela manutenção da ortografia e da pontuação em espanhol e, para o português, pela modernização da ortografia e preservação da pontuação.

chel e Losa, 2000, p. 160). A condição de escravo era oposta a de vassalo, porque a primeira alienava a autoridade e a soberania régias sobre os índios e, conseqüentemente, sobre as Índias. Os senhores eram obrigados a apresentar o título de seus escravos índios; caso contrário, estes seriam colocados em liberdade. A preocupação de Carlos V em combater a escravização indígena envolvia o tráfico de escravos índios por portugueses e espanhóis. Em 1550, ao mesmo tempo que determinava que os índios do Brasil transportados à América espanhola fossem considerados livres, ele pedia ao seu embaixador em Portugal, Lope Hurtado de Mendonza, que tratasse junto a D. João III pela devolução de súditos espanhóis e índios, raptados pelos portugueses.¹⁰

Em seguida, as ordenanças determinavam a extinção dos *servicios personales* e das formas de sujeição doméstica (*naboría* e *tapia*) contra a vontade dos nativos.¹¹

Sobre algumas atividades específicas, as *Leyes Nuevas* exigiam a moderação nos carregamentos feitos pelos indígenas e uma providência imediata em relação à mortandade de índios e negros provocada pela pesca de pérolas; sobre esta determinava:

que el obispo y el juez que fuere a Beneçuela hordenen lo que les paresciere, para que los esclavos que andan en la dicha pesquería, ansi yndios como negros, se conseruen, y çessen las muertes, y si les paresciere que no se puede escusar a los dichos yndios y negros el peligro de muerte, çesse la pesquería de las dichas perlas, porque estimamos en mucho más, como es rrazón, la conseruación de sus vidas, que el ynterese que nos puede venir de las perlas (in Moranchel e Losa, 2000, p. 161).

Na passagem, o rei intervinha nos domínios doméstico e privado das relações com os índios e negros. Seu poder era essencialmente distinto do poder despótico do *pater familias*; era um poder político, porque visava ao bem comum, subordinando os interesses privados e econômicos. Só ele tinha faculdade sobre a vida e a morte, inclusive a dos escravos, como definia as *Siete Partidas* de D. Alfonso X (1807, 3ª part., tít. IV e 4ª part., tít. XXI).

Nesse ponto, discordamos da caracterização da autoridade régia por António Manuel Hespanha (1984) exclusivamente pela lógica do poder doméstico, que tem a “Casa” como espaço de “alteridade do sistema de poder do Antigo Regime”. O esforço de distinção entre o poder do senhor sobre seu escravo e o do governante sobre seus súditos estava colocado desde a *Política* de Aristóteles (2002, 1252a, p. 1-4) e, se essa questão abria sua obra, era por que a escravidão e a servidão tinham implicações políticas importantes. Essa problemática foi recolocada com a expansão ultramarina no início da Idade Moderna e foi reelaborada pela Segunda Escolástica nos debates em torno do conceito de *dominium*.¹² Os indígenas eram sujeitos de domínio? O papa, o imperador, os reis e conquistadores poderiam exercer alguma forma de domínio sobre os indígenas?

O escravo, na casa, era objeto de propriedade que servia à realização plena de seu senhor. Mas a escravidão e a tutela, como instituições, eram prerrogativas do *merum imperium*, atributo exclusivo dos imperadores, reis e grandes príncipes. As prerrogativas do rei em relação à escravidão e à tutela referiam-se: (i) às sentenças de morte, amputação de membro, redução de um homem à escravidão ou de libertação de um escravo; (ii) à determinação da guerra ou da paz; (iii) à diferenciação político-jurídica das populações submetidas, suas obrigações e/ou direitos; (iv) à evangelização; e (v), desde o século XV, à regulamentação do comércio de escravos.

A teoria do poder no Antigo Regime elaborada por António Manuel Hespanha não dá conta desse elemento essencial, lacuna apontada por Laura de Mello e Souza na introdução de seu livro *O sol e a sombra* (2006, p. 65-66) e contestada por Hespanha no artigo “Depois do Leviathan” (2007). Às observações de Souza, a obra de Luiz Felipe de Alencastro (2000) especifica a incorporação do tráfico negreiro “ao arsenal político metropolitano”. A problemática da escravidão indígena é outro ponto importante dessa discussão.

Na seguinte passagem, Anthony Pagden definiu com clareza a relação entre escravidão e soberania no processo de colonização atlântica:

¹⁰ Sobre o rapto de súditos espanhóis e índios na ilha de Santa Catarina, ver “Real Cédula”, 04/10/1550, AGI, Indiferente 424, legajo 22, p. 217-217v. Sobre o tráfico de índios escravos do Brasil, ver “Que los indios del Brasil ó demarcación de Portugal sean libres en las Indias”, 07/07/1550, e a “Real Cédula que ciertos indios del Brasil se les guarde la ley de la libertad de los indios”, Valladolid, 16/07/1550 (in Konetzke, 1953, p. 280-281). Essa lei foi reeditada em 1556, “Real Cédula para que no se tragan indios esclavos del Brasil”, 21/09/1556 (in Konetzke, 1953, p. 339-340). Ver também Thomas (1981, p. 37).

¹¹ A *naboría* era uma instituição colonial da Nova Espanha; o documento não faz referência à sua correspondente peruana, a *yanacona*. Utilizamos o termo “nativo” com o significado da época de “natural da terra”.

¹² O termo *dominium* tinha um significado polissêmico e polêmico entre as noções de propriedade, de poder doméstico/senhorial e de soberania. O debate em torno deste conceito, particularmente intenso entre o século XVI e a primeira metade do XVII, revela o esforço teórico de diferenciar esses âmbitos de poder, distinguindo e destacando o poder e a autoridade da Igreja e da Coroa, definidos pelas noções de bem comum ou bem público, perante as formas de sujeição privadas e senhoriais estabelecidas pelos conquistadores e colonos. O ponto de chegada dessa discussão foi a diferenciação entre o conceito de propriedade – faculdade e direito sobre alguma coisa em vista de uma utilização pessoal do objeto de *dominium* – e o conceito de soberania – origem da noção moderna de poder político ou público. Mas as experiências de colonização e dominação reforçavam a intersecção, contradição e complementaridade existentes entre estes âmbitos que configuraram as relações de poder entre os agentes e instituições envolvidos no processo de expansão ultramarina. Em torno do conceito de *dominium* definiram-se: (i) as formas de relacionamento internas às instituições e forças sociais europeias, e entre essas e as autoridades não cristãs; (ii) as bases da legitimidade do domínio europeu sobre os espaços ultramarinos; e (iii) as modalidades de sujeição dos nativos. Ver Bonciani (2010, p. 77 e ss.) e Zeron (2011).

La razón de la diferencia radical en la opinión española entre la esclavitud de los africanos y la esclavitud de los indios americanos no es difícil de encontrar. [...] Los esclavos vendidos en España, ya fueran blancos o negros, provenían de regiones donde la corona española no tenía compromisos políticos. Por tanto, los Reyes Católicos podían declinar cualquier responsabilidad sobre la mercancía humana que se vendía en su territorio. [...] // Pero los indios americanos eran otra cuestión, porque, con muy pocas excepciones, se les había obligado a servir en islas que, según la corona española, ocupaba con derechos de soberanía legítimos, y a cuyos pueblos se había comprometido a convertir al cristianismo sin infligirles daños o penalidades. [...] los indios, a diferencia de los africanos, eran vasallos de la corona de Castilla, y la corona se tomaba en serio dichas clasificaciones (Pagden, 1988, p. 59).

A diferenciação entre a condição dos indígenas e a dos africanos decorre, entre outras coisas, dos fundamentos do pensamento político da época: não era possível estabelecer uma autoridade política sobre escravos, sobre estes só existia o poder privado; o poder da Coroa e o da Igreja sobre as Américas e os ameríndios dependiam do reconhecimento de um estatuto de liberdade – mesmo que inferiorizada na lógica das hierarquias do Antigo Regime – que estava sugerida na cláusula de evangelização dos índios nas bulas *Inter Caetera*. A diferenciação resumida por Pagden indica, como uma solução lógica, que o tráfico de escravos africanos favorecerá o desenvolvimento de uma política indigenista e a construção da soberania régia sobre essas terras e pessoas, mas precisaremos, ao longo deste artigo, comprová-la com outras evidências. Sugerimos cinco âmbitos para identificação e análise dessa complementaridade nos termos apresentados acima: (i) por meio da análise das leis e ordenanças para apreender a concepção político-jurídica da época e o lugar dos indígenas nessa construção; (ii) através de documentos produzidos por agentes coloniais (funcionários, missionários, etc.) que sugerem aos reis a conexão entre a política indigenista e o tráfico de africanos; (iii) a partir das estimativas sobre o tráfico de escravos no período e a identificação de contratos estabelecidos entre as Coroas e comerciantes; (iv) pela observação de inovações político-administrativas diretamente relacionadas a esses âmbitos da colonização; e (v) pela análise do lugar da escravidão africana nas “revoluções” comandadas por Gonzalo Pizarro e Francisco Girón.

Definida a América como espaço de soberania da Coroa por meio do reconhecimento dos índios como vassallos, da proibição de sua escravização e da limitação dos *servicios personales*, era necessário caracterizar sua eminência, o que exigia a subordinação dos outros poderes

coloniais. Novamente o rei colocava o dedo na ferida colonial – as relações de domínio sobre os indígenas – tratando, agora, das *encomiendas* (ver Elliott, 2006, p. 132-133).

As *encomiendas* de todos os religiosos, funcionários régios e coloniais deviam ser postas sob o domínio da Coroa, “aunque los tales oficiales o gobernadores digan que quieren dexar los oficios o gobernaciones y quedarse con los yndios no les vala ni por eso se dexa de cumplir lo que mandamos”. Todas as pessoas que tivessem índios sem título legítimo, que “los quiten y pongan en nuestra corona rreal”. Aqueles que, mesmo com título, possuíam *repartimientos* em quantidade excessiva, deveriam ter uma parte confiscada, “y los de mas pongan luego en nuestra corona rreal”, sem direito a apelação ou suplicação (*in* Moranchel e Losa, 2000, p. 161-162). Nessa situação, o documento cita os *encomenderos* de Nova Espanha e diz que a parte confiscada deveria ser redistribuída aos antigos conquistadores sem *repartimientos*. As pessoas que maltrataram índios em *encomienda* também deveriam ser privadas deles. A incorporação dos índios era feita a uma entidade política abstrata, “a Coroa” ou utilizando o pronome “nós”, em contraste com as outras formas de domínio particulares.

Em relação ao Peru, a lei especificava:

el visorrey y Abdiencia se ynformen de los exesos hechos en las cosas subçedidas entre los gobernadores Piçarro y Almagro, para nos embiar rrelación dello, y a las personas prinçipales que notablemente hallaren culpadas en aquellas rrevoluciones les quiten luego los yndios que tuvieren y los pongan en nuestra rreal corona (in Moranchel e Losa, 2000, p. 162).

Essas medidas evidenciam uma característica fundamental da soberania régia: o rei era um dispensador de domínio. Repartir e encomendar índios era sua principal preeminência. As *encomiendas* eram concedidas nas zonas de fronteira, agregavam o elemento produtivo à terra e garantiam sua defesa. Eram feitas como graça e mercê, em retribuição pelos serviços prestados, estabelecendo um vínculo de dependência entre o rei dispensador e o vassallo fiel. Essa *regalia*, enquanto prerrogativa exclusiva do rei, havia sido estabelecida no processo de “reconquista” da Península Ibérica em relação aos muçulmanos e judeus; agora se difundia para os espaços ultramarinos, com a diferença de que nestes não havia senhorios, jurisdições ou costumes prévios. As bulas *Inter Caetera* concederam aos Reis Católicos “pleno, livre e onímodo poder, autoridade e jurisdição”, como se tratasse de terras vacantes, recuperadas ou justamente alienadas dos infiéis (*in* Moranchel e Losa, 2000, p. 80). Na expansão ultramarina, a preeminência régia foi um ponto de partida. Ao mesmo

tempo, a incorporação dos índios ao domínio dos colonizadores, que exigiam a perpetuidade das *encomiendas*, representava o dever moral do rei de retribuir os serviços de seus vassallos cristãos. Essa era a tensão fundamental do processo de colonização. O domínio sobre os indígenas como poder de fato e de autonomia dos colonizadores e o domínio sobre os indígenas como fonte de legitimidade e fundamento da soberania do rei.

O domínio sobre a América e os indígenas possuía níveis distintos. O primeiro travado na alta política europeia – pelo imperador, pela Igreja e pelas monarquias cristãs –, em que se destacavam os elementos político-jurídicos, que definiam a preeminência de determinado poder e o monopólio sobre as terras e riquezas descobertas. Nesse âmbito, elaborou-se uma teoria política da legitimidade e da preeminência do poder da Coroa e da Igreja, fundamentada em documentos escritos, em estruturas institucionais e burocráticas, e na prática arquivística, por meio da criação de um arquivo de Estado no castelo de Simancas, por Carlos V, e outro dedicado aos direitos comerciais da Coroa, na Casa de Contratação de Sevilha. Essa dimensão corresponde a uma construção abstrata do poder da Coroa, como uma soberania virtual. Por outro lado, constituíram-se mecanismos de dominação, baseados nas disputas e jogos de poder entre missionários, velhas e novas lideranças indígenas e os colonos nos espaços ultramarinos.

As ordenanças de 1542 exigiam o fim gradual do sistema de *encomiendas*, negando autoridade aos vice-reis, governadores, audiências e descobridores de doá-las, vendê-las ou trespassá-las. Em caso de vacância ou morte do *encomendero*, a *encomienda* deveria ser reincorporada à Coroa; somente parte do tributo devido pelos índios poderia ser transferido à viúva ou aos filhos do *encomendero*. Os índios assim recuperados ficavam sob a tutela dos presidentes e ouvidores das audiências, que estavam obrigados a bem tratá-los e a instruí-los na fé católica, seguindo o ordenamento estabelecido na Nova Espanha. Os primeiros conquistadores, povoadores e descobridores poderiam ser favorecidos na provisão de corregimentos. Os pleitos relativos às *encomiendas* deveriam ser remetidos diretamente ao rei.

O documento substituiu o termo “conquista” por “descobrimento”, retirando a conotação de guerra privada inerente ao primeiro, ao passo que o último estava de acordo com os termos das doações alexandrinas, enfatizando que a ordem e a justiça real e apostólica seriam preservadas. A Coroa passava a definir a forma como se dariam esses descobrimentos, com autorização da justiça, com a designação de religiosos, proibindo a participação de funcionários régios e que deles se trouxessem índios escravos ou que se fizesse resgate contra a vontade dos mesmos. Os descobridores deveriam agir em nome da Coroa, definindo os tributos e serviços devidos pelos

índios e enviando uma relação da empresa ao Conselho de Índias. As audiências eram os organismos mediadores das relações entre colonos e índios, que passavam a constituir repúblicas distintas.

A provisão eximia os índios das ilhas de San Juan, Cuba e Hispaniola de tributos e serviços, para que sua população voltasse a crescer e para que pudessem ser adequadamente instruídos na fé católica. A lei devia ser enviada às autoridades e religiosos e traduzida para “língua índia”; desta forma, a Coroa favorecia o reconhecimento dos próprios indígenas como vassallos, definindo um espaço para que esses fossem agentes na lógica da justiça colonial e reforçassem o lugar da autoridade e da soberania régias.

Para a execução da provisão, o Conselho de Índias nomeou visitantes. Para a Real Audiência da Guatemala foi enviado o licenciado Tomás López Medel, que fez a seguinte sugestão ao rei para que sua política em relação aos índios fosse aplicada:

E si Vuestra Alteza fuere servido de mandar inviar algunos negros para este destrito, soy cierto que serian bien pagados e Vuestra Alteza les haria grande merced e seria cautela para que las leyes de Vuestra Alteza se guardasen mejor, porque estos pobladores padecen de grande necesidad de servicio, por quitársele tan de golpe y sin apercebillos los esclavos e servicio personal (López, 1990, p. 51).

O visitador Tomás López reforçava uma ideia já conhecida da Coroa: para garantir a política indigenista e favorecer a autoridade política do rei sobre a América e seus habitantes, era necessário ampliar o tráfico de escravos africanos. O visitador reforçava a ideia de complementaridade entre as modalidades de domínio sobre os indígenas e africanos em um sistema atlântico de poder. Como indicamos acima, Francisco de Vitoria e Domingo de Soto reforçavam a mesma articulação, que também esteve presente no pensamento e na política missionária americana dos padres Bartolomé de las Casas e Manuel da Nóbrega.

Além da importância como mão de obra, os escravos africanos já cumpriam um importante papel na construção das lealdades políticas, das redes clientelares e na composição das forças militares, como ficou evidente nos conflitos entre as forças realistas e as forças coloniais comandadas por Gonzalo Pizarro e Francisco Hernández Girón, analisada por Frederick Bowser na passagem seguinte:

La victoria de las fuerzas reales precipitó una acelerada redistribución de los esclavos negros en la colonia. Para mantenerse en el poder, Pizarro había recompensado a sus seguidores con los negros, los ganados y los haberes

líquidos pertenecientes a sus enemigos, y ahora la Corona victoriosa adoptó la misma estrategia. [...] Además, en 1550 siete de los más preeminentes defensores de la Corona recibieron aproximadamente 1700 licencias libres de impuestos para esclavos, como compensación de sus gastos. La última revuelta que atormentó a Perú durante ese período fue la encabezada por Francisco Hernández Girón entre 1553 y 1554. Una vez más el problema fue la autoridad de la Corona sobre la población india, pero esta vez muchos conquistadores, fresco en la memoria el ejemplo de Gonzalo Pizarro, no se atrevieron a desafiar la voluntad real. Desesperado por aumentar su facción, Hernández hizo lo que nunca se había atrevido a intentar ningún comandante español antes que él: ofreció la libertad a todos los esclavos que se le unieran y armó a sus seguidores negros para participar en la batalla. [...] La Corona por su parte empleó a africanos en los preparativos militares para suprimir la rebelión, y muchos de sus partidarios llevaron sus negros como ayudantes a lo que fue una victoria (Bowser, 1977, p. 29-30).¹³

O acesso aos escravos africanos, por meio de licenças de comércio ou de doações, era incorporado ao arsenal político da Coroa, como um elemento que favorecia a execução de sua política indigenista e o estabelecimento de sua soberania sobre as Índias Ocidentais. Nesse sentido, as negociações para o tráfico de escravos entre Carlos V e D. João III foram de fundamental importância. Em 1536, Carlos V pediu ao rei português que liberasse uma quantidade de ouro e prata proveniente do Peru que havia sido confiscada por oficiais portugueses em Lagos, na Guiné. Tão logo as riquezas minerais foram sacadas dessa conquista, elas foram desencaminhadas para o comércio de escravos na costa africana (AGI, Indiferente 422, legajo 17, 37-37v.). Em fevereiro de 1537, o imperador propunha aos oficiais de Santo Domingo que, devido ao preço excessivo dos escravos na ilha, se fizesse um *asiento* com o rei de Portugal “que los daba a treinta ducados cada pieza puestos a su costa en ese puerto” (AGI, Santo Domingo 868, legajo 1, 35v-38v.). No ano de instituição do governo-geral no Brasil, Carlos V escreveu diretamente a D. João III pedindo a manutenção de Cabo Verde como porto negro para as Américas; a intenção do rei português era obrigar que as “peças” fossem negociadas exclusivamente em Lisboa (AGI, Patronato 275, legajo 48).¹⁴

Os historiadores José Luis Cortés López (2001) e Maria da Graça Ventura (1999) detalham os contratos estabelecidos por Carlos V e o incremento do tráfico negro no período. Os dados gerais do *Trans-Atlantic Slave Trade Database*, mesmo que lacunares, principalmente no que se refere ao Brasil, mostram um incremento de 4.568 escravos desembarcados nas Américas, entre 1525-1540, para 29.386, entre 1541-1556. Para o período, o ano de 1549 foi o pico do tráfico, atingindo 6.201 desembarques. O aumento exponencial coincide, portanto, com as *Leyes Nuevas* e com a instituição do governo-geral no Brasil.

Independentemente das profundas diferenças existentes entre as sociedades indígenas da América espanhola, as *Leyes Nuevas* criavam a ideia de um índio genérico, que estavam na base da estrutura social, em processo de incorporação à Coroa como súditos e à Igreja como fiéis (ver Zeron, 2014, p. 86-94). É importante observar que a condição de “livre”, nessa época, não implicava a ideia de “igualdade”, muito pelo contrário, como nos diz Raphael Bluteau em seu dicionário: “nas Repúblicas bem governadas, há uma desigualdade harmônica, que dando a cada um o que lhe convém, mantém em todos boa ordem, & paz” (Bluteau, 1728, p. 46).

As *Leyes Nuevas* buscavam, particularmente, o fim da conquista peruana, marcada pela violência e pela disputa entre bandos espanhóis que, em suas ações privadas, colocavam em causa a autoridade régia e a legitimidade do domínio espanhol sobre a América. Não obstante, em vez de definir a autoridade régia sobre esse espaço, as *Leyes Nuevas* levaram à sublevação dos conquistadores em 1544 e em 1553. O sufocamento das rebeliões de Gonzalo Pizarro, que foi decapitado, e de Hernández Girón, assim como a radicalidade das determinações dessas ordenanças eram uma demonstração de poder e força. No extremo oposto das relações de amor e amizade, ênfase dada pela historiografia jurisdicionalista, particularmente por Pedro Cardim (2000), o poder régio também se caracterizava pela faculdade de coação, *publica potestas et iurisdictio cum vi coercitiva*.

As ponderações legislativas de 1545 e 1549 não revogavam essas determinações e redefiniam o espaço da autoridade régia sobre aquelas sociedades.¹⁵ As leis radicais, mais do que uma solução definitiva, buscavam restaurar a preeminência do rei e podiam ser negociadas dentro de um sistema social hierárquico. As *encomiendas* confiscadas dos pizarristas foram doadas aos partidários da Coroa; o rei concedeu anistia aos rebeldes que apoiaram

¹³ Para a rebelião pizarrista, ver Merluzzi (2003, p. 236-240; 2006, p. 87-106).

¹⁴ Segundo o documento, a maior parte dos escravos das Índias Ocidentais provinha de Cabo Verde e destacava a importância dos negros no trabalho nas minas.

¹⁵ “Que prohibe la antigua forma de el servicio personal, y le permite, con ciertas calidades”, 22/02/1549 (in Moranchel e Losa, 2000, p. 251). A lei, reeditada em 1563 e 1601, condenava as antigas formas de *repartimiento* e acusava “alguns ministros dissimulados” pelos excessos praticados e pela ignorância do rei. Ao mesmo tempo, admitia a necessidade de forçar os índios ao trabalho para o “bem universal e particular daquelas provincias”. Em substituição aos antigos *repartimientos* estabelecia que os índios deviam oferecer sua mão de obra em praça pública em troca de um salário; os vice-reis e governadores ficavam responsáveis pela taxaço dos indígenas.

Hernández Girón e lhes deu licença para conquistar os *chunchos* (Hemming, 2000, p. 315).

A consciência régia sobre essa realidade e os mecanismos que permitiam o destacamento de sua autoridade aparecem de forma clara nas instruções de Carlos V ao príncipe herdeiro Felipe. Vejamos algumas de suas recomendações:

[para que] las dichas Indias sean gobernadas con justicia, y se tornen a poblar, y rebazer, y para que se obvie a las opresiones que los conquistadores, y otros que an ido alla con cargo y auctoridad y socolor desto, y con sus dañadas intenciones, an hecho, y hazen para que los Indios sean amparados en lo que fuere justo, y tengays sobre ellos y los dichos conquistadores, y sus haciendas, la auctoridad, superioridad, preeminencia, y conocimiento que es raçon y conuiene para ganar, ya auer la buena voluntad y fidelidad de los dichos Indios, y que el Consejo de las Indias se desuele en esto sin outro algun particular respecto y como cosa que importa muy mucho (Sandoval, 1988, p. 654).

O rei enfatizava a importância de se conter a ação privada dos conquistadores e evitar o abuso das autoridades; era necessário fazer justiça para que os próprios índios reconhecessem voluntariamente a subordinação à Coroa espanhola e se reafirmasse a preeminência de sua autoridade sobre aquelas partes. Em relação aos *repartimientos* e *encomiendas*, o texto sugeria

consultar todo el negocio con hombres de buen juyzio, y que entiendan las cosas de alla, y que tengan principal fin y respecto de la preeminencia Real, y lo que toca al bien comum de las dichas Indias, y que con esto el repartimiento que se hara sea moderado y menos prejudicial que se pudiere (Sandoval, 1988, p. 655).

Na passagem, observa-se que a intenção do imperador não era extinguir os *repartimientos*, mas de reformá-los para o bem comum, garantindo a exploração econômica dos índios e reforçando a preeminência real. A postura dos dominicanos, particularmente de Bartolomé de las Casas, representava o perigo oposto, que reafirmava a superioridade da autoridade apostólica, ameaçando intervir no poder temporal. O cronista Prudêncio de Sandoval sintetizava essa apreensão da seguinte forma:

Fray Bartolome de las Casas, Frayle de la Orden de San Domingo, que fue Obispo de Chiapa, dio me-

moriales al Emperador, diciendo, que los Indios eran muy mal tratados de los Españoles, que les quitauan las haciendas y las vidas cruelmente. Que los ponian en minas, pesquerias y trabajos, donde perecian, y las tierras se assolauan, como lo estauan ya grandes islas. Apretaua Fray Bartolome de tal manera, que si se hiziera lo que el queria, no fuera España Señora de las Indias (Sandoval, 1988, p. 428).

Assim, a afirmação da soberania régia sobre as Américas dependia do estabelecimento de um equilíbrio, mesmo que instável, entre a postura missionária e a ação dos colonos.

A última recomendação de Carlos V ao príncipe regente era a consolidação da aliança com Portugal, “y deureis tener buena inteligencia com Portugal señaladamente por lo que tocara a las dichas Indias, y defension dellas” (Sandoval, 1988, p. 650). No mesmo período da publicação das *Leyes Nuevas*, realizou-se o casamento do príncipe Felipe, então com 16 anos, com a infanta Maria Manuela, de Portugal, na cidade de Salamanca, e iniciaram-se as negociações para o do príncipe João Manuel com Joana de Áustria, filha de Carlos V (Archivo General de Simancas [AGS], Patronato Real, legajo 50, doc. 96). Em abril de 1543, Paulo III produziu uma bula que dispensava o casamento dos primos (AGS, Patronato Real, legajo 50, doc. 105). No entanto, o casamento de João de Portugal e Joana de Áustria só foi realizado, por procuração, em 1552. O príncipe português morreu no início de 1554 e, 18 dias mais tarde, Joana deu à luz a D. Sebastião.

D. João III: senhor da guerra e da colonização

Embora as doações das capitânicas no Brasil, a partir de Martim Afonso, tenham ocorrido em um período próximo às concessões feitas a Francisco Pizarro, a intervenção régia no Brasil foi mais tardia. Os conselheiros de D. João III que chamaram sua atenção para a necessidade de um plano de colonização foram D. António de Ataíde, conde da Castanheira, e o Dr. Diogo de Gouveia, agente do rei na França e nos Países Baixos. Ao longo da década de 1540, os capitães Luís de Góis, Pedro de Góis, Pedro do Campo Tourinho e Duarte Coelho escreveram ao rei pedindo o apoio da Coroa com o mesmo objetivo. Parte de suas demandas foi incorporada ao regimento de Tomé de Sousa; outras medidas ultrapassaram seus interesses, mostrando que a intervenção régia possuía um sentido próprio.¹⁶ A mudança

¹⁶ Segundo Gabriel Soares de Sousa, D. João III fez de Tomé de Sousa “capitão, e governador geral de todo o estado do Brasil: ao qual deu grande alçada e poderes em seu regimento, com que quebrou as doações aos capitães proprietários por terem demasiada alçada” (Sousa, 1851, p. 111-112).

na postura de Duarte Coelho, donatário de Pernambuco, em relação ao governo-geral exemplifica essa percepção.

Entre 1542 e 1546, ele pediu a interferência da Coroa contra os abusos dos feitores régios, a negligência de outros capitães e contra os excessos dos moradores.¹⁷ Em carta de 1548, ele procurou saber o sentido da intervenção régia que se anunciava: “Não tenha V. A. em tão pouco estas terras do Brasil [...], pois não provê nem me responde às cartas [...], escrevo para bem de seu serviço e responder-me para que eu saiba sua intenção”.¹⁸ Diante do boato de arrendamento por 20 anos do pau-brasil de toda a costa e dos dízimos e das rendas, Duarte Coelho dizia: “me sofri e calo e o não faço por não ter certeza se o de mim V. A. tomará”.¹⁹ A intervenção régia podia sobrepor-se aos interesses dos capitães e dos moradores e contradizer o conteúdo das doações. Nessa altura, as notícias da rebelião pizarrista deveriam ser conhecidas no Brasil, e Duarte Coelho mostrava preocupação de que a intervenção régia no Brasil tivesse uma radicalidade semelhante à política de Carlos V, atingindo os direitos jurisdicionais e de domínio sobre os indígenas.

Diante desses temores, o povo ficou inquieto, mas o capitão pacificou os ânimos e a Câmara, que fez uma petição de justiça para que suas mercês e privilégios fossem confirmados. O donatário se tornava, assim, porta-voz daquela sociedade nova: “não consinta V. A. lá bulirem em tais coisas, porque não é tempo para com tal se bulir, mas para mais acrescentar as liberdades e privilégios e não para os diminuir”.²⁰ E, em carta de 1550, acrescentava: “é muito odiosa coisa e prejudicativa ao serviço de Deus e seu e proveito de sua fazenda e bem e aumento das coisas, que tão caro custam, quebrar e não guardar as liberdades e privilégios aos moradores e povoadores e vassalos”.²¹ Duarte Coelho utilizava o tópico dos “perigos, gastos e trabalhos” para enfatizar o pedido de confirmação das doações, caso contrário, os povoadores “largariam a terra”. O discurso político-jurídico utilizado por Duarte Coelho possui argumentos semelhantes àqueles utilizados pelo povo de São Tomé e o capitão Álvaro de Caminha, no final do século XV (Bonciani, 2013, p. 187-190), e pelos rebeldes pizarristas no Peru (Angeli, 2012, p. 109-115; Drigo, 2006, p. 334-344). As reclamações do capitão-donatário foram ouvidas, e o rei não enviou o governador ou o ouvidor para fazerem “correição” em suas terras.²²

O movimento entre a concessão de amplos poderes a particulares seguido de uma intervenção nas relações de domínio sobre as populações não cristãs e o estabelecimento de um aparato político-administrativo foi recorrente na política ultramarina ibérica. Para a Coroa portuguesa, a doação de capitânias era o primeiro passo da colonização e deveria ser seguida de uma atuação direta no sentido de subordinar a sociedade nascente. Das doações das capitânias à instituição do governo-geral temos pouco mais de 15 anos. Tempo reduzido para a consolidação de uma sociedade nova sob domínio do donatário, mas suficiente para o estabelecimento de pontos de povoamento e para o início da exploração econômica da terra. Além das experiências nas ilhas atlânticas, Portugal contava com as experiências castelhanas nas Índias Ocidentais. Nelas, os marcos de estabelecimento de um aparato político-administrativo coincidiram com os marcos de intervenção nas relações de domínio sobre as populações não cristãs e visavam definir a preeminência de sua autoridade sobre aqueles novos espaços e sociedades. As notícias e experiências de dominação e resistência nos impérios português e castelhano circulavam intensamente e constituíam um campo unificado de experiências de colonização ibero-atlânticas. Nesse sentido, nos parece muito provável, como sugere Sérgio Buarque de Holanda (1994, p. 91-93), que a descoberta do Império Inca e a das minas de Potosí tenham sido um fator determinante para a decisão de instituir o governo-geral no Brasil.

O governador Tomé de Sousa era primo de D. António de Ataíde e dos capitães donatários Pero Lopes de Sousa e Martim Afonso de Sousa que, ao longo da década de 1530, favoreceram expedições em busca de metais preciosos no continente americano e podem ter transmitido a Tomé essas expectativas (Pelúcia, 2007, p. 167 e ss.). O governador estimulou essas “entradas”, tanto no sul como em direção ao rio São Francisco, em que as incertezas geográficas faziam crer que “esta terra e o Peru, é toda um”.²³

A determinação de criar um governo-geral para o Brasil partiu também dos conselhos do Dr. Diogo de Gouveia. Em carta enviada de Paris, de 17 de fevereiro de 1538, Gouveia diz que as ameaças francesas no Brasil não haviam sido dissipadas e sugeria a colonização efetiva, destacando a missão evangelizadora nesse processo. Para esse trabalho indicava os jovens que, em Roma, pleiteavam

¹⁷ Cartas de Duarte Coelho, 27/04/1542 e 20/12/1546 (in Albuquerque, 1989, p. 92-100).

¹⁸ Carta de Duarte Coelho, 22/03/1548 (in Albuquerque, 1989, p. 101).

¹⁹ Carta de Duarte Coelho, 14/04/1549 (in Albuquerque, 1989, p. 106).

²⁰ Carta de Duarte Coelho, 14/04/1549 (in Albuquerque, 1989, p. 111). A ideia de sociedade nova é enfatizada, no caso de Pernambuco, por sua denominação como Nova Lusitânia.

²¹ Carta de Duarte Coelho, 24/11/1550 (in Albuquerque, 1989, p. 115).

²² “[...] cá não se entenda em mim o que tinham mandado a Tomé de Sousa, nem ele venha cá nem entenda em minha jurisdição”. Carta de Duarte Coelho, 14/04/1549 (in Albuquerque, 1989, p. 113).

²³ Carta de Tomé de Sousa, 18/07/1551 (in Albuquerque, 1989, p. 172). Na mesma carta, o governador insiste que o rei mande um representante para “visitar” a capitania de Duarte Coelho.

a fundação de uma nova ordem religiosa, a Companhia de Jesus.²⁴ O padre Pedro Fabro escreveu a Diogo de Gouveia que ele e seus companheiros se interessavam muito pela conversão dos “índianos”, mas deixava explícito que essa missão dependia da autorização do papa, a quem haviam feito voto de obediência em Montmartre, no dia 15 de agosto de 1534. Para reforçar a disposição que tinham, Fabro diz que haviam pedido permissão ao papa para converter os “índios, que os espanhóis vão sujeitando ao Imperador”. Mas o papa Paulo III não consentiu.

A Companhia de Jesus surgia como ordem militante disposta a atuar no *front* da república cristã, subordinando-se diretamente ao poder papal. Ela buscava o apoio dos poderes temporais, particularmente das principais potências ultramarinas, que abririam as portas do mundo à religião cristã e à fé católica. Da sua parte, Paulo III preferia aliar-se ao rei do que ao imperador e procurava, assim, realimentar as disputas políticas na Península Ibérica. A instituição do governo-geral no Brasil teve o reforço da Companhia de Jesus, que estabeleceu um discurso e uma política de oposição ao domínio dos “moradores”. Por sua vez, a posição dos dominicanos se opunha à dos *vecinos* hispânicos e, em última instância, podia colocar em causa a própria preeminência do poder imperial sobre as Índias Ocidentais.

No regimento a Tomé de Sousa, de dezembro de 1548, o rei tinha consciência clara sobre a situação da colônia.²⁵ O documento utiliza a primeira pessoa do singular “Eu o Rei”, e os pronomes “minha fazenda”, “meus reinos e senhorios”, “meu serviço”, “meus vassalos”, “meus armazéns”, “meu almoxarife”, “meus oficiais”. Essa é uma diferença com as *Leyes Nuevas*, que utilizava a primeira pessoa do plural, “nós”, e estabelecia uma entidade política abstrata e simbólica, a Coroa. Os objetivos centrais do documento eram: (i) controlar a guerra e garantir a posse, a exploração econômica e o povoamento das capitânicas do Brasil; (ii) reafirmar a finalidade evangélica da colonização e a legitimidade das doações papais; (iii) ordenar as relações com as sociedades indígenas; (iv) estabelecer um centro político-administrativo sediado na Bahia.²⁶

O regimento a Tomé de Sousa foi um plano político-militar de ocupação e colonização das capitânicas do Brasil, diante da intensificação da resistência indígena e do assédio francês na costa (Johnson, 1990, p. 218-221), além de constituir uma resposta às perdas de praças, fortes e feitorias na África, Ásia e Europa, sendo o Brasil um

espaço de conexão entre o reino e essas diferentes regiões do império ultramarino.

O ponto de partida do documento era a incorporação da Bahia como capitania real por meio da construção de uma fortaleza e do estabelecimento de uma “povoação grande e forte”. Destacava-se, portanto, o aspecto militar e de conquista. Mas, em vez de uma guerra privada, conduzida pelos conquistadores, que visava à escravização indiscriminada dos ameríndios – em que os atos de violência estavam disseminados sem que fosse possível a identificação de um comando ou sentido estratégico claro –, temos uma guerra de sujeição e pacificação, comandada pelo governador em nome do rei. Essa perspectiva estava de acordo com as *Siete Partidas*, citadas acima, em que cabia ao rei, detentor do *merum imperium*, a determinação da guerra ou da paz e a diferenciação político-jurídica das populações submetidas.

A legitimidade do domínio português era definida pela finalidade genérica de “exalçamento da fé católica”. Existem elementos importantes de diferenciação em relação à finalidade evangélica nas colonizações portuguesa e castelhana das Américas. Os marcos das doações ultramarinas feitos pelos papas aos reis portugueses destacaram o processo de expansão na costa africana, que legitimava o tráfico de escravos pela “contaminação” islâmica e por sua finalidade evangelizadora, e pela perspectiva de domínio indireto, por meio da conversão dos reis e chefes africanos. A escravização era controlada pelas chefias africanas, o que resolvia, em grande medida, os problemas morais e jurídicos relacionados a este comércio. O caso castelhano foi distinto; as doações definiram a evangelização dos “índios” como cláusula, e os documentos sugerem o estabelecimento político-jurídico da Coroa. Outro elemento de diferenciação refere-se à ascensão de Carlos como rei da Espanha, que alimentou as tensões entre o papado e o império. Em relação às Índias Ocidentais, essa tensão atingiu seu ápice com a condenação da conquista peruana e as ameaças de excomunhão nos breves e bula de 1537. Não havia uma pressão semelhante no caso português. Portanto, a reafirmação do poder régio por meio da finalidade evangelizadora da colonização pesava de uma forma muito mais evidente sobre Carlos V, e as *Leyes Nuevas* foram muito mais contundentes nesse aspecto do que o regimento produzido por D. João III.

Como salienta Gamboa (2004, p. 749-751), a definição do ordenamento colonial dependeu, em grande

²⁴ Carta de Diogo de Gouveia ‘o velho’ a D. João III, 17/02/1538 (in Leite, 1938, p. 87-97).

²⁵ A função dos regimentos era instruir os funcionários em suas respectivas áreas, determinando as atribuições, obrigações e jurisdição dos diversos cargos e órgãos incumbidos de gerir a administração colonial. “Regimento de Tomé de Sousa”, 17/12/1548 (in Tapajós, 1966, p. 253-269).

²⁶ Francisco Carlos Cosentino (2009, p. 220-221) nega a ideia de centralização ao analisar o regimento de Tomé de Sousa. A crítica ao chamado “paradigma estadualista” levou à rejeição do vocabulário a ele associado. No caso da palavra centralização, essa rejeição nos parece excessiva, porque ela é coerente com a perspectiva corporativa do poder, em que o rei, representando a cabeça (*caput*) da monarquia, destacava seu papel como fonte da justiça e do ordenamento social. O senhor Gabriel Soares de Sousa (1851, p. 111) utilizou outra metáfora corporativa; segundo ele, D. João III “ordenou de a tomar à sua conta para a fazer povoar, como meio e coração de toda esta costa, e ajudar e socorrer todas as mais capitânicas e povoações dela como a membros seus”.

medida, das características de organização política e social das sociedades indígenas. Nesse sentido, o autor chama a atenção para a diferença de relacionamento entre as sociedades do altiplano andino e aquelas da costa do Peru. Nas primeiras havia uma estrutura política e social estratificada e formas de “vassalagem” e tributo que puderam ser aproveitadas pelo ordenamento colonial. O caso do Brasil parece se aproximar das sociedades da costa ou dos insulanos, em que se destacava a ideia de “inconstância”, que foi determinante para indefinição da condição dos índios como súditos ou vassalos da Coroa portuguesa (Viveiros de Castro, 2002, p. 218-224).²⁷

No regimento de Tomé de Sousa não se utiliza o termo “índio”, mas as palavras “gentio” ou “natural da terra”. Os grupos indígenas foram caracterizados por um binômio eficaz para o relacionamento com os portugueses: índios de paz e índios inimigos, definidos pelos etnônimos genéricos tupiniquim e tupinambá. Diz o documento:

Eu sou informado que os gentios que habitam ao longo da costa da capitania de Jorge de Figueiredo, da Vila de S. Jorge até a dita Bahia de Todos-os-Santos, são da linhagem dos Tupinambás, e se levantaram já, por vezes, contra os cristãos e lhes fizeram muitos danos, e que ora estão ainda levantados e fazem guerra e que será muito serviço de Deus e meu serem lançados fora dessa terra para se poder povoar assim dos cristãos como dos gentios da linhagem dos Tupiniquins, que dizem que é gente pacífica, e que se oferecem a os ajudar a lançar fora e a povoar e defender a terra (in Tapajós, 1966, p. 259).

O binômio tupiniquim-tupinambá enfatizava o lugar estratégico dos tupiniquins para a defesa e povoamento, que auxiliariam na expulsão dos inimigos tupinambás e permitiriam o assentamento dos portugueses naquelas terras. Observamos na passagem acima a ideia de guerra justa, que era determinada pelo príncipe por causa das guerras movidas pelos tupinambás. A Coroa diferenciava os nativos de paz, que garantiriam o domínio sobre as terras, daqueles que podiam ser escravizados e procurava ordenar o relacionamento com os grupos indígenas para o bem da colonização.

Também aparecem indicadas no regimento as ideias de descimento e de aldeamento; os índios deveriam ser retirados de suas comunidades originais e ressocializados no contexto da sociedade colonial.²⁸ Nas ordenanças de 1542, esse objetivo era mais radical, pois sugeria a constituição de repúblicas distintas para espanhóis e

índios. O documento destaca, ainda, o lugar estratégico da conversão dos meninos. Esses elementos podem ser observados na seguinte passagem:

Porque parece que será grande inconveniente os gentios que se tornaram cristãos morarem na povoação dos outros e andarem misturados com eles, e que será muito serviço de Deus e meu apartarem-nos de sua conversação, vos encomendo e mando que trabalheis muito por dar ordem como os que forem cristãos morem junto, perto das povoações das ditas capitanias, para que conversem com os cristãos e não com os gentios, e possam ser doutrinados e ensinados nas coisas de nossa Santa Fé, e aos meninos porque neles imprimiram melhor a doutrina trabalhareis por dar ordem como se façam cristãos e que sejam ensinados e tirados da conversação dos gentios (in Tapajós, 1966, p. 268).

Ao mesmo tempo, era necessário conter a escravização indiscriminada dos indígenas e os excessos praticados pelos colonos restaurando a paz e a segurança nos domínios do rei. D. João III delegava o poder de intermediação com os nativos ao governador-geral, responsabilizando-o pela restauração da ordem na colônia.

Com a terra pacificada e protegida, o governador deveria: doar sesmarias com a condição de serem aproveitadas; favorecer a construção de engenhos – diante das revoltas de escravos e a desorganização da produção na ilha São Tomé; estabelecer feiras com os índios; “descer” os cristãos para a defesa da terra e para o trabalho nos engenhos. O rei conquistador, senhor da guerra, torna-se rei colonizador. Como rei colonizador, ele determina a forma de expansão e de assentamento, fundamentada em uma força militar e em uma vocação agrícola, definindo as modalidades de sujeição dos gentios e o ordenamento das relações econômicas: cobrança dos direitos e das rendas; fixação dos preços e das regras comerciais; favorecimento de um setor produtivo específico, o dos engenhos de açúcar, voltado ao comércio exterior. Em comparação com as *Leyes Nuevas* é preciso salientar que o regimento de Tomé de Sousa não faz referência a instituições; definia somente os cargos e as suas funções. O governo-geral se sobrepunha aos direitos dos donatários, mas não os abolia, permitindo a convivência entre a autoridade real e a de outros senhores.

Garantido o estabelecimento de uma sociedade nova na Bahia, esse mesmo procedimento, pacificação e colonização, comandado pelo *alter ego* do rei, deveria ser replicado para o termo e para as capitanias vizinhas,

²⁷ Na justificativa do pouco interesse de D. João III em colonizar o Brasil, seu cronista, Francisco de Andrada (1613, p. 38), argumenta: “porque [d]os proveitos delas se esperavam mais da granjearia da terra, que do comércio da gente, por ser bárbara, inconstante & pobre”.

²⁸ Aldeias: sítio livremente escolhido pelos nativos para estabelecer residência. Aldeamento: moradia que lhes era compulsoriamente fixada pelas autoridades (ver Zeron, 2011, p. 79).

Porto Seguro e Espírito Santo. Os engenhos deviam estar próximos às vilas, mas também eram postos avançados de colonização, com sua força militar própria e sua torre. Os “senhorios e gentes” dos engenhos podiam estabelecer comércio com os “gentios das aldeias”. No entanto, essa devia ser uma sociedade costeira, voltada para o Atlântico; as expedições ao sertão seriam controladas, assim como a comunicação entre as capitânicas. Como vimos acima, a mesma preocupação de controlar os novos descobrimentos existia nas *Leyes Nuevas*; a expectativa de encontrar minas no interior e o pretexto para a organização de expedições que visavam à escravização indígena exigiam atenção com as “entradas”.

De forma semelhante ao que observamos nas *Leyes Nuevas*, a principal característica do poder régio era ser o legitimador, dispensador e mediador das relações de dominação sobre as populações não cristãs. Em ambos os documentos, os reis reivindicavam essa autoridade e delegavam aos funcionários régios parte desse poder. Nas *Leyes Nuevas*, a autoridade do rei sobre os indígenas era quase absoluta, e esse foi o elemento que gerou a sublevação colonial; no regimento de Tomé de Sousa, além de compartilhar esse atributo com os funcionários, ele era concedido aos capitães, ou seja, a intersecção entre o poder régio e outros poderes senhoriais era maior.

No Brasil, o afluxo regular de escravos africanos só pode ser identificado pelas estimativas depois da instituição do governo-geral, coincidindo com o início do estabelecimento da autoridade régia e com a intervenção da Coroa nas relações de domínio sobre os indígenas. Nos dados organizados por Alencastro (2000, p. 69), estima-se a entrada de 10 mil escravos para o período de 1551-1575.

A preocupação de Carlos V em proibir o tráfico de escravos indígenas do Brasil, a partir de 1550, ganha relevância nesse contexto. As cédulas de 7 e 16 de julho dizem que a lei de liberdade dos índios de Castela deveria ser aplicada aos indígenas da América portuguesa. A determinação revela uma pressão para que a política indigenista castelhana fosse adotada no Brasil. A influência dos Habsburgo nessa política de complementaridade atlântica foi reiterada pela rainha regente D. Catarina, que, em 1559, fez um alvará que favorecia a importação de escravos de São Tomé pelos senhores de engenho da América portuguesa.²⁹ Por meio dessas referências, devemos levantar a hipótese de que a política de aliança dinástica estabelecida por Carlos V com Portugal também levou em consideração essa política de complementaridade atlântica e de que os conselhos dados a Felipe II, transcritos acima,

levaram em conta os interesses econômicos e políticos representados pelo tráfico negreiro às Américas. Não terá sido por acaso que, na partilha de sua herança, Felipe tenha herdado o mundo ibero-atlântico em construção.

O padre Manuel da Nóbrega, superior e provincial dos jesuítas no Brasil, que acompanhou o governador Tomé de Sousa, sintetiza todos os aspectos dessa geopolítica atlântica e de constituição de um campo unificado de experiências de colonização entre Portugal e Castela. Logo que chegou à Bahia, pediu notícias ao provincial de Portugal sobre a missão no Congo, que partira simultaneamente ao despacho do governo-geral para o Brasil. Seu deslocamento para as capitânicas do sul, em 1553, foi motivado pelas notícias das riquezas minerais e da colonização no Peru, que ele trata como política paradigmática a ser adotada em relação aos índios na América portuguesa.³⁰ Às dúvidas sobre a prática da escravidão no interior dos aldeamentos, fazendas e colégios jesuítas, Nóbrega respondia:

De Sant Vicente escrevi, conformando-me com o Padre Luís da Grã, que nos parecia não se haver de aceitar d'El-Rey terras nem escravos para granjearia. Agora, conformando-me com o que de lá [São Vicente] escrevem e com o parecer dos Padres de aqui [Bahia], digo que se aceite tudo até palhas; e digo que se S. A. nos quisesse mandar uma boa dada de terras, onde ainda não for dado, com alguns escravos de Guiné, que façam mantimentos para esta Casa e criem criações, e assim para andarem em um barco pescando e buscando o necessário, seria muito acertado, e seria a mais certa maneira de mantimento desta Casa. Escravos da terra não nos parece bem tê-los por alguns inconvenientes. Destes escravos de Guiné manda ele trazer muitos à terra.³¹

Os olhos de Nóbrega estavam voltados para os dois lados do Atlântico; para ele, os domínios ultramarinos se apresentavam como um todo e as experiências coloniais de Castela e Portugal se complementavam.

Governar repúblicas da instabilidade

A política indigenista das Coroas portuguesa e castelhana possuía um caráter ativo, que reafirmava a legitimidade do domínio régio sobre os espaços, os nativos e os colonos das Américas. Caracterizava a preeminência de seu poder e autoridade, diversificando as agências políticas e atuando por meio da máxima *divide et impera*

²⁹ Alvará sobre se poderem trazer escravos de São Tomé, 29/03/1559 (in Documentos para a história do açúcar, 1954, p. 147-149).

³⁰ Carta do padre Manuel da Nóbrega ao padre Miguel de Torres, agosto de 1557 (in Leite, 1954, p. 401).

³¹ Carta do padre Manuel da Nóbrega ao padre Miguel de Torres, 02/09/1557 (in Leite, 1954, p. 411).

(Raminelli, 2011, p. 15-16). Os agentes coloniais – religiosos, funcionários régios, colonos – e as chefias nativas disputavam as prerrogativas e as modalidades de domínio sobre os indígenas, e a autoridade régia se definia como a legitimadora e mediadora das relações de dominação e dessas disputas. O domínio régio sobre as Américas delineava-se entre a ação privada e senhorial dos colonos – que estabeleciam as bases da ocupação e exploração econômica – e a postura político-religiosa do papa, dos dominicanos e dos jesuítas.

As determinações jurídicas e as invenções institucionais abriam as vias de negociação dentro de uma perspectiva hierarquizada do poder, e a Coroa reconhecia situações em que a experiência de dominação colonial ganhava estatuto jurídico na lógica dos costumes ou do direito comum, enfatizando a autonomia e as especificidades dessas sociedades novas. A política indigenista definia os limites dos laços que vinculavam as sociedades novas ao poder real e a importância do tráfico negreiro para a realização dessa política americana.

As formulações jurídicas radicais, referentes ao domínio sobre os ameríndios, em vez de representarem uma política de controle total sobre os espaços e agentes ultramarinos, visavam, fundamentalmente, restituir o lugar da autoridade régia sem romper com os mecanismos de sujeição que garantiam a exploração econômica e os fluxos comerciais entre os diferentes espaços do império. Essas intervenções favoreciam, muitas vezes, a reorganização produtiva e extrativista, ampliando a circulação de riquezas e os benefícios da colonização.

Além disso, a “questão indígena” se transformou num tópico que definia a legitimidade da intervenção régia sobre as sociedades ultramarinas como *potestas extraordinaria*, como poder de exceção que visava restaurar uma ordem ameaçada; e as sociedades americanas passaram a ser caracterizadas pelo perigo constante de desagregação social, como repúblicas da instabilidade, que exigiam, periodicamente, o exercício desse tipo de poder.³² Nesse sentido, as *Leyes Nuevas* e o regimento de Tomé de Sousa se apropriaram do argumento estabelecido pelas doações papais, pelo pensamento dos dominicanos e pela política apostólica de Paulo III para a reafirmação da autoridade régia em relação às outras monarquias cristãs e à Igreja, no contexto europeu, e em relação aos súditos ibéricos e aos poderes nativos, nos contextos coloniais.

Por fim, os documentos escritos tinham o poder de criar uma soberania virtual, fazendo crer, aos contemporâneos e aos futuros historiadores, que os reis exerciam

uma autoridade de fato sobre aqueles espaços e sociedades. Carlos V tinha uma percepção acurada desse mecanismo, e a criação dos arquivos de Simancas e o da Casa de Contratação revelam essa consciência.

As experiências ultramarinas portuguesas que conformaram o início da colonização do Brasil foram a de colonização das ilhas atlânticas e a das feitorias na África subsaariana. Com a instituição do governo-geral, o envio dos jesuítas e o esboço de uma política indigenista no Brasil, em 1549, a Coroa portuguesa iniciou uma aproximação com a experiência castelhana nas Índias Ocidentais, que se consolidou com a lei indigenista de 1570 e com as medidas adotadas na época filipina. As Coroas ibéricas se apropriavam, portanto, de uma perspectiva imperial de poder, estabelecida desde as bulas do século XV, fundamentada na ideia de *respublica Christiana*, que agora destacava o papel do poder temporal e uma perspectiva de domínio complementar entre os espaços e contextos de colonização atlântica.

Referências

- ALBUQUERQUE, L. de. 1989. *Alguns documentos sobre a colonização do Brasil (século XVI)*. Lisboa, Publicações Alfa, 242 p.
- ALENCASTRO, L.F. de. 2000. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo, Companhia das Letras, 525 p.
- ANDRADA, F. de. 1613. *Cronica do muyto alto e muito poderoso... dom João o III. deste nome*. Lisboa, por Jorge Rodriguez, 310 f.
- ANGELI, S.H. 2012. Palabras que no fueron olvidadas: la pervivencia del discurso jurídico medieval en el alzamiento de Gonzalo Pizarro (Perú, 1544-1548). *Revista Jurídica de la UAM*, 26(II):105-122.
- ARISTÓTELES. 2002. *Politique*. Tomo I, liv. 1. Paris, Les Belles Lettres, 547 p.
- BLUTEAU, R. 1728. *Vocabulario Portuguez & Latino, aulico, anatomico, architectonico...* Vol. 4. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu.
- BONCIANI, R. 2010. *O dominium sobre os indígenas e africanos e a especificidade da soberania régia no Atlântico*. São Paulo, SP. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 323 p.
- BONCIANI, R. 2013. A emergência de uma sociedade nova em São Tomé (1485-1535). In: A. RIBEIRO; A. GEBARA (org.), *Estudos africanos: múltiplas abordagens*. Niterói, Editora da UFF, p. 171-201.
- BONCIANI, R. 2015. La libertad indígena como topos y la emergencia del poder apostólico en las Américas (1535-1542). *Nueva Corónica*, 5:53-65.
- BOWSER, F. 1977. *El esclavo africano en el Perú colonial (1524-1650)*. México, Siglo Veintiuno, 430 p.
- CARDIM, P. 2000. *O poder dos afectos: Ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa, Portugal. Tese de Doutorado. Universidade Nova de Lisboa, 681 p.

³² Os discursos político-jurídicos ibéricos definiam algumas situações em que o príncipe exercia um poder de exceção ou extraordinário (*potestas extraordinaria*). Nesses casos, o poder supremo do príncipe rompia com o paradigma do poder jurisdicional. Os pretextos para o estabelecimento dessa forma de poder eram: (i) A repressão de desordens; (ii) O pretexto da necessidade; (iii) O motivo da “defesa” ou da “proteção” (Villanueva, 2004, p. 223-274).

- CORTÉS LÓPEZ, J.L. 2001. *Carlos I y el comercio de esclavos*. Alicante, Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 34 p.
- COSENTINO, F.C. 2009. *Governadores gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII): ofício, regimentos, governação e trajetórias*. São Paulo/Belo Horizonte, Annablume/Fapemig, 366 p.
- DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DO AÇÚCAR. 1954. Vol 1. Rio de Janeiro, Serviço Especial de Documentação Histórica, 450 p.
- DRIGO, A.L. 2006. Tentativas jurídicas de legitimación del proyecto pizarrista en Perú (1544-1548). *Fronteras de la Historia*, **11**:331-353.
- ELLIOTT, J. 1990. La conquista española y las colonias de América. In: L. BETHELL (ed.), *Historia de América Latina*. Barcelona, Editorial Crítica, tomo 1, p. 125-169.
- ELLIOTT, J. 2006. *Empires of the Atlantic World: Britain and Spain in America 1492-1830*. New Haven/London, Yale University Press, 546 p.
- GAMBOA, J.A. 2004. La encomienda y las sociedades indígenas del Nuevo Reino de Granada: el caso de la provincia de Pamplona. *Revista de Indias*, **LXIV**(232):749-770.
<https://doi.org/10.3989/revindias.2004.i232.433>
- HEMMING, J. 2000. *La conquista de los incas*. México, Fondo de Cultura Económica, 687 p.
- HESPAÑHA, A.M. 1984. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: A.M. HESPAÑHA (org.), *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime: coletânea de textos*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, p. 9-89.
- HESPAÑHA, A.M. 2007. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*, São Paulo, Instituto de Estudos Brasileiros, 5:55-66.
<https://doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i5p55-66>
- HOLANDA, S.B. de. 1994. *Visão do paraíso: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 368 p.
- JOHNSON, H.B. 1990. La colonización portuguesa del Brasil, 1500-1800. In: L. BETHELL (ed.), *Historia de América Latina*. Barcelona, Editorial Crítica, tomo 1, p. 203-233.
- KONETZKE, R. 1953. *Colección de documentos para la historia de la formación social hispanoamericana*. Madrid, Instituto Jaime Balmes, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, vol. I, 671 p.
- LAS SIETE PARTIDAS del Rey Don Alfonso el Sabio. 1807 [1258-1284]. Madrid, Imprenta Real, 3 tomos.
- LEITE, S. 1938. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa/Rio de Janeiro, Livraria Portuguesa/Instituto Nacional do Livro, vol. I.
- LEITE, S. 1954. *Cartas dos primeiros jesuítas no Brasil*. São Paulo, Comissão do IV Centenário da Cidade de São Paulo, vol. II, 519 p.
- LÓPEZ MEDEL, T. 1990. *Colonización de América: informes y testimonios (1549-1572)*. Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 403 p.
- LUCENA SALMORAL, M. 2000. Leyes para esclavos: El ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. In: J. ANDRÉS-GALLEGO (coord.), *Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica*. Madrid, Fundación Ignacio Larramendi, Fundación Mapfre Tavera, 1384 p.
- MERLUZZI, M. 2003. L'impero visto dagli insorti: la rebelione contro le Nuove Leggi in Perú. In: F. CANTÙ; M.A. VISCEGLIA (org.), *L'Italia di Carlo V: guerra, religione e politica nel primo Cinquecento*. Roma, Viella, p. 233-254.
- MERLUZZI, M. 2006. Mediación política, redes clientelares y pacificación del reino en el Perú del siglo XVI: Observaciones a partir de los papeles 'Pizarro - La Gasca'. *Revista de Indias*, **LXVI**(236):87-106.
- MORANCHEL POCATERRA, M.; LOSA CONTRERAS, C. 2000. *Instituciones político-administrativas de la América Hispánica (1492-1810): Antología de textos*. Madrid, Universidad Complutense, 417 p.
- PAGDEN, A. 1988. *La caída del hombre natural: El indio americano y los orígenes de la etnología comparativa*. Madrid, Alianza Editorial, 297 p.
- PELÚCIA, A.M.P. 2007. *Martim Afonso de Sousa e a sua Linhagem: A Elite Dirigente do Império Português nos Reinados de D. João III e D. Sebastião*. Lisboa, Portugal. Tese de doutorado. Universidade Nova de Lisboa, 431 p.
- RAMINELLI, R. 2011. A monarquia católica e os poderes locais do Novo Mundo. In: Simpósio Nacional de História, XXVI, São Paulo, 2011. *Anais...* São Paulo, ANPUH. **XXVI**:1-26.
- REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. 1861. Rio de Janeiro, **24**(1).
- SANDOVAL, P. de. 1988 [1614-1618]. Historia de la vida y hechos del emperador Carlos V. Vol. 2. In: F.J. GUILLAMÓN ÁLVAREZ; J.J.R. IBÁÑEZ (comp.), *Obras Clásicas sobre los Austrias: Siglo XVI*. Madrid, Fundación Histórica Tavera, Digibis. [CD-ROM].
- SOTO, D. de. 1995 [1535]. *Relecciones y opusculos*. Salamanca, Editorial San Esteban, vol. I.
- SOUSA, G.S. de. 1851 [1587]. *Tratado descritivo do Brazil*. Rio de Janeiro, Typographia Universal de Laemmert, XI + 422 p.
- SOUZA, L. de M. e. 2006. *O Sol e a Sombra: Política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo, Companhia das Letras, 492 p.
- TAPAJÓS, V. (coord.). 1966. *História administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro, Dasp, vol. 2, 291 p.
- TRANS-ATLANTIC SLAVE TRADE Database: Voyages. Emory University. Disponível em: www.slavevoyages.org. Acesso em: 20/04/2016.
- THOMAS, G. 1981. *Política indígenista dos portugueses no Brasil 1500-1640*. São Paulo, Loyola, 254 p.
- VENTURA, M. da G.A.M. 1999. *Negreiros portugueses na rota das Índias de Castela (1541-1556)*. Lisboa, Colibri, 185 p.
- VILLANUEVA LÓPEZ, J. 2004. *El concepto de soberanía en las polémicas previas a la revuelta de 1640*. Barcelona, Espanha. Tese de Doutorado. Universitat Autònoma de Barcelona, 296 p.
- VITORIA, F. de. 1946 [1539]. *Relecciones sobre los indios y el derecho de guerra*. Buenos Aires, Editora Espasa-Calpe, 167 p.
- VIVEIROS DE CASTRO, E. 2002. O mármore e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem. In: E. VIVEIROS DE CASTRO, *A inconstância da alma selvagem - e outros ensaios de antropologia*. São Paulo, Cosac Naify, p. 181-264.
- ZAVALA, S.A. 1935. *La encomienda indiana*. Madrid, Centro de Estudios Históricos, 356 p.
- ZERON, C.A. de M.R. 2011. *Linha de fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial (Brasil, séculos XVI e XVII)*. São Paulo, Edusp, 616 p.
- ZERON, C.A. de M.R. 2014. A Ocidente do Ocidente: linhas e perspectivas em confronto. *Revista de História*, **170**: 77-106.
<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i170p77-106>

Submetido: 22/12/2015

Aceito: 04/11/2016